COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 278/2013

AUTOR: Vereador J. Carlos Filho

EMENTA: "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, determina que o Poder Público Municipal deverá observar, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, crie mecanismos que propiciem um ambiente favorável ao desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional.

O vocábulo "diretriz" é apresentado pelo dicionário com linha segundo a qual se traça um plano em qualquer caminho ou, ainda, maneira de se proceder ou se portar. Em outras palavras, diretriz representa um princípio a ser seguido na consecução de um plano. Assim, a diretriz surge antes do plano ou projeto, pois é pilar dos trabalhos a serem realizados.

Com efeito, o Projeto de Lei n° 278/2013 determina que o Poder Público, **"quando da formulação** e realização da Política (...)". No artigo 2º, por sua vez, o Autor do Projeto aponta que a "Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, previsto no artigo 1º desta Lei, **terá** como objetivo criar (...). Portanto, o Projeto considera que o Plano ainda será elaborado, criando, portanto, diretrizes a serem observadas em sua elaboração.

No caso em tela, o Projeto se mostra insuscetível de gerar seus regulares efeitos, uma vez que a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável **já existe** no âmbito do Município de Salvador, conforme se observa na Lei Municipal n° 5.970/2001. Assim, diante a existência de lei tratando sobre o mesmo assunto, a medida apta *in casu* é Projeto de Lei para modificar a Lei n° 5.970/2001.

Não obstante, salutar observar ainda que o artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno) estabelece que o Legislativo não pode apresentar Proposição que incorra em aumento de despesa ou redução de receita para o Município. No caso em tela, o Projeto impõe aumento de despesa para o Município, o que se verifica no artigo 6º, ao estabelecer que "as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de parcerias, **dotações orçamentárias próprias**, suplementadas, se necessário."

Por esta razão, constata-se que a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, não estando o Projeto de acordo com o Regimento Interno (Resolução 910/91) opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 278/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KIKI BISPO, EDVALDO BRITO E ALFREDO MANGUEIRA.